



PROCESSO N° TST-RR-1941-53.2011.5.15.0067

A C Ó R D ã O
7ª Turma
CMB/rfs/ac

RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. DEVOLUTIVIDADE AMPLA DO RECURSO ORDINÁRIO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES ADUZIDAS EM CONTESTAÇÃO. DIALETICIDADE. DEVOLUTIVIDADE AMPLA DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 422 DO TST. DESCABIMENTO. Nos termos do artigo 515, §§ 1° e 2°, do CPC, são devolvidos à cognição judicial, com a interposição de recurso, todos os fundamentos de fato e de direito suscitados na defesa. O não conhecimento de recurso, por aplicação da Súmula n° 422 do TST, apenas pode ocorrer com relação aos apelos dirigidos a esta Corte Superior e não àqueles destinados aos Tribunais Regionais do Trabalho, como é o caso do recurso ordinário. Configurada a violação do artigo 514, II, do CPC. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1941-53.2011.5.15.0067**, em que é Recorrente **HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO** e Recorrido **GILBERTO GUEDES DE PÁDUA**.

O reclamado, não se conformando com o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 166/167), interpõe o presente recurso de revista (fls. 170/173) no qual aponta violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal.

Despacho de admissibilidade às fls. 175/176.

Contrarrazões às fls. 178/180, pelo reclamante.

Contrarrazões às fls. 182/190, pelo reclamado.



PROCESSO N° TST-RR-1941-53.2011.5.15.0067

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo não provimento do apelo (fls. 195/196).

É o relatório.

V O T O

Inicialmente, destaco que o presente apelo será apreciado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho, sem as alterações promovidas pela Lei n° 13.015/2014, uma vez que se aplica apenas aos recursos interpostos em face de decisão publicada já na sua vigência, o que não é a hipótese dos autos.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos recursais intrínsecos.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Ante a possibilidade de decisão favorável ao recorrente, deixo de apreciar a nulidade arguida, com esteio no artigo 249, § 2°, do CPC.

**DEVOLUTIVIDADE AMPLA DO RECURSO ORDINÁRIO -
REITERAÇÃO DAS RAZÕES ADUZIDAS EM CONTESTAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO DO
RECURSO POR APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 422 DO TST - DESCABIMENTO**

CONHECIMENTO

O reclamado sustenta que o Tribunal Regional aplicou indevidamente a Súmula n° 422 do TST, pois a matéria controvertida é de direito e as alegações trazidas no recurso ordinário impugnam plenamente os fundamentos da sentença. Aponta violação dos artigos 5°, LIV e LV, da Constituição Federal e 899 da CLT. Indica contrariedade à Súmula n° 422 do TST.

Eis a decisão recorrida:



PROCESSO N° TST-RR-1941-53.2011.5.15.0067

“Não conheço do recurso interposto.

O reclamado não ataca os fundamentos da sentença. Limita-se, pois, a reproduzir **integralmente** as razões já apresentadas em defesa.

O descompasso apontado implica o reconhecimento da ausência de fundamento do recurso, pois as razões de decidir não foram atacadas.

Nesse sentido dispõe a Súmula 422, do C. TST: (...).

Portanto, não conheço do recurso interposto pelo reclamado.” (fls. 166/167)

Nos termos do artigo 515, §§ 1º e 2º, do CPC, são devolvidos à cognição judicial, com a interposição de recurso, todos os fundamentos de fato e de direito suscitados na defesa.

Assim, estando presentes no apelo os fundamentos de fato e de direito, deve o julgador proceder a sua análise em atenção à ampla devolutividade e, ainda, ao princípio da razoabilidade, com o fim de dar efetividade aos princípios que consagram a ampla defesa e o contraditório, bem como o acesso à jurisdição.

Neste contexto, a reiteração dos argumentos da contestação nas razões do recurso ordinário não impede o Tribunal Regional do Trabalho a enfrentar o mérito da lide, principalmente quando se postula a reapreciação dos fatos e das provas produzidas.

Ademais, vige no Processo do Trabalho o princípio da simplicidade que, na hipótese, se encontra manifestado na parte inicial do artigo 899 da CLT: "os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora" (destaquei).

Destaca-se, ainda, que o enunciado da Súmula n° 422 desta Corte é de incidência restrita aos recursos interpostos ao Tribunal Superior do Trabalho. A Súmula em questão estabelece que:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC (conversão da Orientação Jurisprudencial n° 90 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ n° 90 da SBDI-2 - inserida em 27.05.2002)"



PROCESSO Nº TST-RR-1941-53.2011.5.15.0067

Com efeito, depreende-se que o não conhecimento de recurso, por aplicação da aludida súmula, apenas pode ocorrer em relação aos apelos destinados a esta Corte Superior e não quanto àqueles interpostos para exame dos Tribunais Regionais do Trabalho, como é o caso do recurso ordinário.

Cito, por oportuno, os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO POR DESFUNDAMENTADO. O Tribunal Regional de origem não conheceu do recurso ordinário por considerar que a reclamada não impugnou especificamente os fundamentos da sentença, aplicando, na hipótese, indevidamente, a Súmula nº 422 do TST, que é de incidência restrita aos recursos de fundamentação vinculada interpostos para o Tribunal Superior do Trabalho. Assim, no caso em exame, ao não conhecer do recurso ordinário, por considerá-lo desfundamentado, o Tribunal Regional cerceou o direito de defesa da reclamada, incorrendo em violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-61540-31.2006.5.04.0025, 1ª Turma, Rel. Min. Waldir Oliveira da Costa, DEJT de 26/10/2012);

"RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. EFEITO DEVOLUTIVO. O art. 515, caput e § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista, autoriza a devolução ao Tribunal Regional do conhecimento da matéria impugnada de forma integral (pontos de fato ou de direito controvertidos). Nessa linha, ainda que o Recorrente tenha renovado -ipsis literis- os fundamentos expostos na contestação, deve o TRT enfrentar o mérito da lide. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-1014-90.2011.5.15.0066, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT: 17/05/2013);

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. REITERAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. Na jurisprudência da Sexta Turma, adota-se o entendimento de que não se aplica o art. 514, II, do CPC para o recurso ordinário interposto no TRT, admitindo-se nesse caso a simples petição nos termos do art. 899 da CLT, hipótese na qual se enquadra a reiteração da contestação ou da petição inicial. Provável violação do art. 5º, LV, da CF configurada. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. REITERAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. Na jurisprudência da Sexta Turma, adota-se o entendimento de que não se aplica o art. 514, II, do CPC para o recurso ordinário interposto no TRT, admitindo-se nesse caso a simples petição nos termos do art. 899 da CLT, hipótese na qual se enquadra



PROCESSO Nº TST-RR-1941-53.2011.5.15.0067

a reiteração da contestação ou da petição inicial. Violação do art. 5º, LV, da CF configurada. Recurso de revista a que se dá provimento.” (RR - 518-54.2011.5.04.0232, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 16/05/2014);

“RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DEVOLUTIVIDADE AMPLA DO RECURSO ORDINÁRIO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES ADUZIDAS EM CONTESTAÇÃO. DIALETICIDADE. DEVOLUTIVIDADE AMPLA DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST. DESCABIMENTO. Nos termos do artigo 515, §§ 1º e 2º, do CPC, são devolvidos à cognição judicial, com a interposição de recurso, todos os fundamentos de fato e de direito suscitados na defesa. O não conhecimento de recurso, por aplicação da Súmula nº 422 do TST, apenas pode ocorrer com relação aos apelos dirigidos a esta Corte Superior e não àqueles destinados aos Tribunais Regionais do Trabalho, como é o caso do recurso ordinário. Configurada a violação do artigo 514, II, do CPC. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento parcial.” (RR - 80600-74.2012.5.17.0006, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/12/2014).

Chega-se, portanto, à conclusão de que, no caso, a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ao não conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamado, em virtude da reiteração dos fundamentos da contestação no apelo, importou em flagrante ofensa ao princípio da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, nos exatos termos do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como violou o artigo 514, II, do CPC, razão pela qual conheço do recurso de revista.

MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do apelo, por violação do artigo 514, II, do CPC, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que analise o mérito do recurso ordinário interposto pelo reclamado, como entender de direito.



PROCESSO N° TST-RR-1941-53.2011.5.15.0067

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 514, II, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que analise o mérito do recurso ordinário interposto pelo reclamado, como entender de direito.

Brasília, 11 de Março de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator